



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
GABINETE DA REITORIA
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 5 DE AGOSTO DE 2022.**

Estabelece critérios e procedimentos para concessão de Licença para Tratamento de Saúde e Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família de servidores do IFPA.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ, reconduzido através do Decreto Presidencial de 31 de julho de 2019, publicado no D.O.U. de 1 de agosto de 2019, seção 2, página 1, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no processo administrativo nº 23051.013171/2022-35 e

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei 8.112/1990, o Decreto no 6.833/2009, o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal/2017, Orientação Normativa SRH/MPOG NO 3 de 23/02/2010 e Instrução Normativa Nº 02 de 12 de setembro de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de orientação e de uniformização de procedimentos administrativo referente a recepção de atestados médicos e odontológicos;

CONSIDERANDO as perícias singular e junta oficial em saúde dos servidores deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará-IFPA;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do uso do aplicativo ou site SouGov para o cadastro de atestados de saúde;

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar e uniformizar os critérios e procedimentos, no âmbito do IFPA, acerca da Licença para Tratamento da Própria Saúde e Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

**Seção I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Considera-se perícia oficial em saúde, a ação médica ou odontológica que objetiva avaliar o estado do servidor para o exercício de suas atividades cotidianas para o trabalho, subsidiando assim, a administração em suas decisões no tocante ao disposto na Lei nº8.112, de 11 de dezembro de 1990 e suas alterações posteriores.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
GABINETE DA REITORIA**

Art. 3º. Existem duas modalidades em perícia oficial em saúde de acordo com o Decreto nº 7.003/2009, são elas:

- I. Junta Oficial em Saúde: perícia oficial composta por três médicos ou três cirurgiões dentistas podendo ser realizada de forma presencial ou por videoconferência;
- II. Perícia Oficial Singular em Saúde: perícia oficial em saúde realizada por um médico ou um cirurgião-dentista exclusivamente de forma presencial.

Parágrafo único: A avaliação por junta oficial com a utilização do recurso de videoconferência está amparada pela Portaria nº 190/2019/SGP/Ministério da Economia, sendo obrigatória a presença de pelo menos um profissional perito junto ao servidor periciado.

Art. 4º É considerado perito, o servidor público no cargo de médico ou cirurgião dentista, que por meio de ato normativo (Portaria Institucional) for designado para tal e que realiza ato pericial com o objetivo de subsidiar a Administração Pública Federal na fundamentação de decisão a que está obrigada.

Parágrafo único: O perito é responsável por estabelecer correlação entre o estado mórbido e a capacidade laborativa do servidor, assim como, do nexos entre o estado mórbido e o trabalho, bem como, a avaliação de pensionistas e dependentes nos dispositivos previstos na legislação.

Art. 5º O Profissional de Saúde Assistente é aquele, externo à Instituição, que acompanha o servidor em sua doença e evolução, e presta as informações necessárias para subsidiar a avaliação pericial por meio de atestados, laudos, entre outros, tendo estes efeitos administrativos legais somente com parecer favorável do perito.

§ 1º Ainda que o profissional de saúde assistente emita documento de afastamento, o perito oficial em saúde não é vinculado a acatar sugestões ou recomendações do profissional assistente.

§ 2º Entende-se por documento de afastamento o atestado, laudo médico ou relatório médico que sugira afastamento do servidor de suas atividades laborais.

§ 3º O documento de afastamento deve conter os seguintes dados, legíveis e sem rasura:

- I. Nome completo do servidor;
- II. Classificação Internacional da Doença (CID-11) ou diagnóstico;
- III. Período sugerido de afastamento;
- IV. Data de emissão; e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
GABINETE DA REITORIA**

- V. Identificação do profissional emitente, com o respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) ou Conselho Regional de Odontologia (CRO).

§ 4º É assegurado ao servidor o direito de não autorizar a especificação do CID ou diagnóstico em atestado, porém, neste caso passará por perícia médica mesmo que o atestado contemple as demais exigências contidas nesta normativa para registro administrativo.

**Seção II
DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENÇA SAÚDE**

Art. 6º O servidor deverá informar sobre o seu afastamento à chefia imediata por e-mail institucional no prazo de até quarenta e oito horas, sob pena de sofrer as sanções previstas no art. 127 da Lei nº 8.112/90, não sendo necessário anexar nenhum documento médico.

Art. 7º O prazo para cadastro do documento de afastamento é de cinco dias consecutivos, a contar da data de início do afastamento do servidor;

Parágrafo único: O não cadastramento do atestado no prazo estabelecido no caput deste artigo, salvo por motivo justificado, caracteriza falta ao serviço, conforme art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112/1990.

Art. 8º Para solicitar licença para tratamento de saúde o servidor deverá cadastrar o atestado médico ou odontológico no "SouGov" pelo aplicativo ou site;

§ 1º Após o prazo de cinco dias consecutivos o servidor não conseguirá cadastrar o atestado pelo SouGov (aplicativo ou site), podendo este requerer via processo administrativo eletrônico anexando o documento de afastamento ao requerimento de licença saúde com justificativa de entrega fora do prazo, provocando a obrigatoriedade de avaliação pericial;

§ 2º Cabe ao servidor que está recepcionando o documento de afastamento protocolar em formato de processo administrativo sigiloso/restrito;

§ 3º A unidade que possua área de saúde e qualidade de vida, poderá implantar fluxo para acompanhamento dos processos de licença saúde da mesma.

Art. 9º A ausência do servidor com a finalidade única de cuidar da própria saúde ou daqueles que estejam sob sua dependência, na modalidade de comparecimento em consulta médica, exames e demais procedimentos sem necessidade de afastamento configura-se ausência justificada, dispensadas de compensação de horas mediante apresentação de declaração de comparecimento ou de acompanhamento, devidamente assinadas pelo profissional que procedeu ao atendimento, conforme os termos da Instrução Normativa nº 02, de 12 de Setembro de 2018, observando-se os seguintes limites para a dispensa de compensação:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
GABINETE DA REITORIA**

- I. Quarenta e quatro horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de oito horas diárias;
- II. Trinta e três horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de seis horas diárias; e
- III. Vinte e duas horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de quatro horas diárias.

§ 1º Fica vedada a anexação de atestado em controle de ponto;

§ 2º Ausências para doação de sangue não são submetidas à perícia ou registro de atestado, uma vez que a Lei nº 71.075/50 e o Decreto nº 229/67 referem-se que no dia da doação de sangue, o funcionário público será dispensado da assinatura ou marcador de ponto, devendo ser informado em controle de ponto.

§ 3º Os atestados emitidos por outros profissionais que não são médicos ou cirurgiões dentistas não serão aceitos para efeitos de licenças para tratamento de saúde garantidos pela Lei nº 8.112/1990.

Art. 10 Encontrando-se o servidor impossibilitado de locomover-se ou estando hospitalizado, poderá solicitar que a avaliação pericial seja realizada em residência ou em entidade externa.

**Seção III
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE**

Art. 11 O servidor poderá ser dispensado de perícia oficial caso a licença para o tratamento da própria saúde não ultrapasse cinco dias consecutivos ou a soma do número de dias de afastamento não ultrapasse quatorze dias no período de doze meses, considerando o registro do primeiro afastamento.

Art. 12 O servidor será avaliado por perícia oficial, a qualquer momento, mediante recomendação do perito, a pedido da chefia do servidor ou da área de Gestão de Pessoas do órgão.

Parágrafo único: Quando houver indicação de reavaliação no laudo pericial, a área de Gestão de Pessoas deverá formalizar processo administrativo e encaminhá-lo ao SIASS vinculado, sendo recomendado o encaminhamento com antecedência de até trinta dias do período indicado.

Art. 13 O servidor deverá ser periciado quando o atestado não atender às regras estabelecidas no Decreto nº 7.003/2009 e/ou desta Instrução Normativa.

Art. 14 O período de afastamento inicia na data de emissão do documento de afastamento, salvo licença concedida depois de cumprida a jornada diária de trabalho do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
GABINETE DA REITORIA**

servidor, desde que expressamente previsto no corpo do atestado, podendo ter início no dia subsequente, não havendo possibilidade de início do afastamento em data anterior à especificada pelo profissional assistente no documento de afastamento.

Parágrafo único: Não há interrupção de afastamento em fins de semana e feriados.

Art. 15 A licença para tratamento da própria saúde até cento e vinte dias, ininterruptos ou não, no período de doze meses, a contar do primeiro dia de afastamento, será avaliada por perícia singular e, acima de cento e vinte dias no período de doze meses, obrigatoriamente por junta médica oficial.

Art. 16 O servidor que, no curso da licença, julgar-se apto a retornar à atividade, poderá solicitar a reavaliação da sua avaliação a qual definirá a aptidão ou não para o retorno ao trabalho.

Art. 17 O servidor que entrar de licença por motivo de saúde até o dia anterior ao início de suas férias, terão suas férias reprogramadas.

Parágrafo Único: O servidor deverá informar a chefia imediata e a área de Gestão de Pessoas da sua unidade sobre o seu afastamento e solicitar a reprogramação das férias.

Art. 18 O servidor que necessitar de tratamento de saúde no período de gozo de férias, não precisa solicitar licença saúde, pois não terá suas férias reprogramadas, salvo se a necessidade do tratamento ultrapassar o interstício das férias.

Art. 19 Quando o servidor adoecer dentro do período de férias e seu atestado ultrapassar este período, alcançando o dia de retorno ao trabalho, serão homologados somente os dias que forem considerados como retorno ao trabalho.

Art. 20 Os servidores que apresentarem atestados médicos ou odontológicos para justificativa de licenças por motivo de acidentes em serviço ou doença profissional devem ser submetidos à perícia oficial independentemente do quantitativo de dias de licença (Art. 14 da ON SRH/MP nº 3/2010).

Art. 21 Em se tratando de licença saúde por acidente em serviço, ao cadastrar o atestado no SouGov, deve ser informado no espaço destinado.

§ 1º Todo e qualquer acidente em serviço que provoque ou não lesões no servidor, havendo ou não afastamento de suas atividades, obrigatoriamente deve ser registrado, mediante preenchimento de formulário da “Comunicação de Acidente em Serviço do Servidor Público – CAS/SP” e realizada a avaliação pericial para a comprovação do nexo causal.

§ 2º A CAS/SP deve ser preenchida e enviada para o e-mail sst.progep@ifpa.edu.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
GABINETE DA REITORIA**

podendo ser anexados documentos comprobatórios de acidente (boletim de ocorrência, fotografia, outros). Na hipótese de não haver outra prova, a CAS/SP configura prova para os fins legais, devendo ser apresentada no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias assim o exigirem (art. 214 da Lei nº 8.112, de 1990).

**Seção IV
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 22 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste no seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica ou odontológica oficial.

Art. 23 A licença com duração de até três dias será dispensada de perícia médica ou odontológica, desde que não ultrapasse quatorze dias, consecutivos ou não, no período de doze meses.

§ 1º A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida observando-se as seguintes condições:

I – Até o limite de sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;

II - Após os sessenta dias, poderá ficar até o limite de noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 2º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze meses, não poderá ultrapassar o limite de cento e cinquenta dias.

§ 3º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data de início da primeira licença concedida no período.

§ 4º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário. A avaliação multiprofissional deverá ser realizada, sempre que possível, para subsidiar essa decisão.

§ 5º Além dos dados a que se refere o art. 5º desta Instrução Normativa, deverá constar no documento de afastamento a CID-11 ou diagnóstico do familiar/dependente, isto é, da pessoa enferma.

§ 6º A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou de ofício, se comprovado que a assistência ao enfermo se tornou dispensável.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
GABINETE DA REITORIA**

§ 7º É assegurado o direito de não autorizar a especificação da CID-11 ou diagnóstico no atestado, porém, neste caso passará por perícia médica mesmo que o atestado contemple todas as demais exigências contidas nesta normativa, independentemente do número de dias de afastamento.

Art. 24 Caso o familiar esteja impossibilitado de locomover-se ou hospitalizado, a avaliação poderá ocorrer no domicílio ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado, observando as condições e situações pertinentes ao caso.

Art. 25 O servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional não fará jus à licença por motivo de doença em pessoa da família.

**Seção V
DA PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE**

Art. 26 A presença de doença, por si só, não justifica a incapacidade para o trabalho. O que será avaliado pelo perito é a influência da doença no desempenho das atividades relacionadas ao cargo.

Art. 27 No ato da perícia o servidor deverá apresentar atestado/laudo médico ou odontológico original e demais documentos relacionados ao motivo do afastamento (receitas, relatórios de alta hospitalar, etc).

Art. 28 Além dos exames já mencionados no artigo anterior, o perito poderá solicitar outros documentos para sua avaliação pericial.

Art. 29 No ato pericial será emitido laudo médico que será disponibilizado via e-mail institucional, a partir de vinte e quatro horas, para ciência do servidor e da área de Gestão de Pessoas da unidade no qual o servidor é lotado.

§1º A área de Gestão de Pessoas ao receber o Laudo Pericial deverá dar ciência à chefia imediata do servidor e arquivá-lo em pasta funcional.

§ 2º O servidor deverá guardar os documentos apresentados à perícia oficial por um período de até cinco anos.

Art. 30 A perícia deverá ser agendada num prazo de até trinta dias corridos após o cadastro do atestado via "SouGov" ou SIPAC, salvo por motivo justificado.

Art. 31 Poderá o servidor reagendar sua perícia singular ou por junta oficial uma única vez.

Parágrafo único: Períodos de afastamento não homologados por faltar a perícia serão ressarcidos à administração através de desconto financeiro ou compensação de horário.

Art. 32 Caso o servidor não concorde com a decisão pericial terá o direito de interpor um pedido de reconsideração que será dirigido à autoridade que houver proferido a decisão, sendo a avaliação realizada pelo mesmo perito ou junta oficial.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
GABINETE DA REITORIA**

Art. 33 Na hipótese de novo indeferimento, o servidor poderá solicitar recurso, que deverá ser encaminhado a outro perito ou junta, distinto do que apreciou o pedido de reconsideração.

Art. 34 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão pelo interessado (art. 108 da Lei nº 8.112, de 1990).

Art. 35 O resultado pericial do pedido de reconsideração ou de recurso deve ser despachado no prazo de quinze dias.

Art. 36 Em caso de deferimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado. Em caso contrário, os dias em que o servidor não compareceu ao trabalho serão considerados como faltas justificadas podendo ser compensadas a critério da chefia imediata, observando os preceitos contido no inciso II e parágrafo único do art. 44 da Lei 8.112/90, ressaltando-se que o legislador pátrio dispôs no que tange a compensação haverá de “ser estabelecida pela Chefia Imediata”, devendo ser considerada a Instrução Normativa Nº 2/2018/SGP/Ministério da Economia.

Art. 37 No caso de impossibilidade de encaminhamento de servidor ou de seus dependentes para a perícia oficial em saúde, a exemplo dos servidores em exercício em órgãos federais distantes dos grandes centros urbanos, o órgão deverá esgotar todas as alternativas previstas no art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, antes de aplicar o art. 203 da mesma Lei.

Art. 38 Quando o servidor necessitar realizar perícia em localidade diferente de seu exercício, poderá solicitar perícia em trânsito, enviando Requerimento de Licença Saúde à área de Gestão de Pessoas da sua unidade, informando o local em que está, para que esta verifique a possibilidade de agendamento de perícia médica nesta localidade.

Parágrafo único. Considera-se perícia em trânsito aquela realizada em unidade do SIASS diferente de sua unidade de origem, cabendo a unidade a aceitação ou não da perícia.

Art. 39 É dever do servidor:

- I. Atualizar seus dados cadastrais, de seus dependentes e pessoas da família.
- II. Comunicação do seu afastamento a sua chefia imediata e a área de gestão de pessoas da unidade.
- III. Estar atento ao "SouGov" após o cadastro do atestado médico para acompanhar o processo de avaliação (análise, agendamento e conclusão da perícia);
- IV. Considera-se ciência do resultado da perícia o recebimento do laudo pericial via SouGov (que ocorre imediatamente após a conclusão da perícia) ou por e-mail institucional.

**Seção VI
DA LICENÇA GESTANTE**

Art. 40 A licença à gestante destina-se à proteção da gravidez, à recuperação pós-parto,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
GABINETE DA REITORIA**

à amamentação e ao desenvolvimento da relação do binômio mãe-filho, a partir do primeiro dia do nono mês de gestação (correspondente ao período entre 38 e 42 semanas), salvo antecipação do nascimento ou por prescrição médica.

§ 1º A prorrogação da licença gestante é registrada administrativamente pela área de Gestão de Pessoas, devendo ser solicitada pela requerente em até trinta dias após o parto.

§ 2º Em caso de atestado motivado por intercorrência clínica relacionada ao estado gestacional, verificada no transcurso do nono mês de gestação (idade gestacional a partir de trinta e seis semanas), não será concedida licença para tratamento de saúde, mas a antecipação da licença à gestante, salvo por antecipação do nascimento.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a perícia e, se julgada apta, reassumirá suas funções.

§ 4º No caso de aborto atestado por perícia médica oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Seção VII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 41 O Professor Substituto, o servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a administração pública federal, o contratado por tempo determinado serão avaliados e registrados no Sistema SIAPE Saúde. A partir do décimo sexto dia os contratados serão orientados a apresentarem o atestado ao Instituto Nacional do Seguro (INSS), por serem contribuintes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 42 Para contagem das licenças serão consideradas as somatórias dos períodos concedidos dentro do mesmo tipo de licença.

Art. 43 Caso seja constatada, a qualquer tempo, a impossibilidade de reversão da condição de saúde do servidor e não for possível a readaptação, ou ainda, expirado o prazo de vinte e quatro meses de afastamento pela mesma enfermidade, ininterruptos ou não, será sugerida a sua aposentadoria por invalidez (Art. 186, Inciso I, da Lei nº8.112/1990, alterada pela Lei nº11.907/2009).

Art. 44 Com a finalidade de preservar a imparcialidade no ato pericial oficial, fica vedado ao perito atender o servidor como profissional assistente.

Art. 45 A perícia não é uma consulta, mas sim um método de conhecimento do IFPA da condição de saúde do servidor e da avaliação da compatibilidade com a legislação.

Art. 46 A avaliação pericial não sofrerá qualquer ingerência administrativa.

Art. 47 O disposto nesta Instrução Normativa não invalida as legislações que tratam sobre o assunto.

Art. 48 Os servidores redistribuídos, cedidos ou em exercício provisório submetem-se às regras estabelecidas no órgão de destino.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
GABINETE DA REITORIA**

Art. 49 Está sujeito à responsabilização administrativa e ao indeferimento da licença, o servidor que:

- I. Utilizar da licença para fins diversos dos previstos em lei, simular doença, lesão ou grau de incapacidade, causar demora ou demonstrar negligência no tratamento da saúde;
- II. Exercer atividade remunerada durante o período da licença (Art. 81, § 3o da Lei no 8.112/90);
- III. Recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Art. 50 O §1º do art. 130 da Lei 8.112/90, prevê penalidade de suspensão de até quinze dias ao servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**Seção VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 51 Os casos omissos e excepcionais serão dirimidos pelo Departamento de Saúde e Qualidade de Vida/PROGEP na Reitoria.

Art. 52 Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º de setembro de 2022.

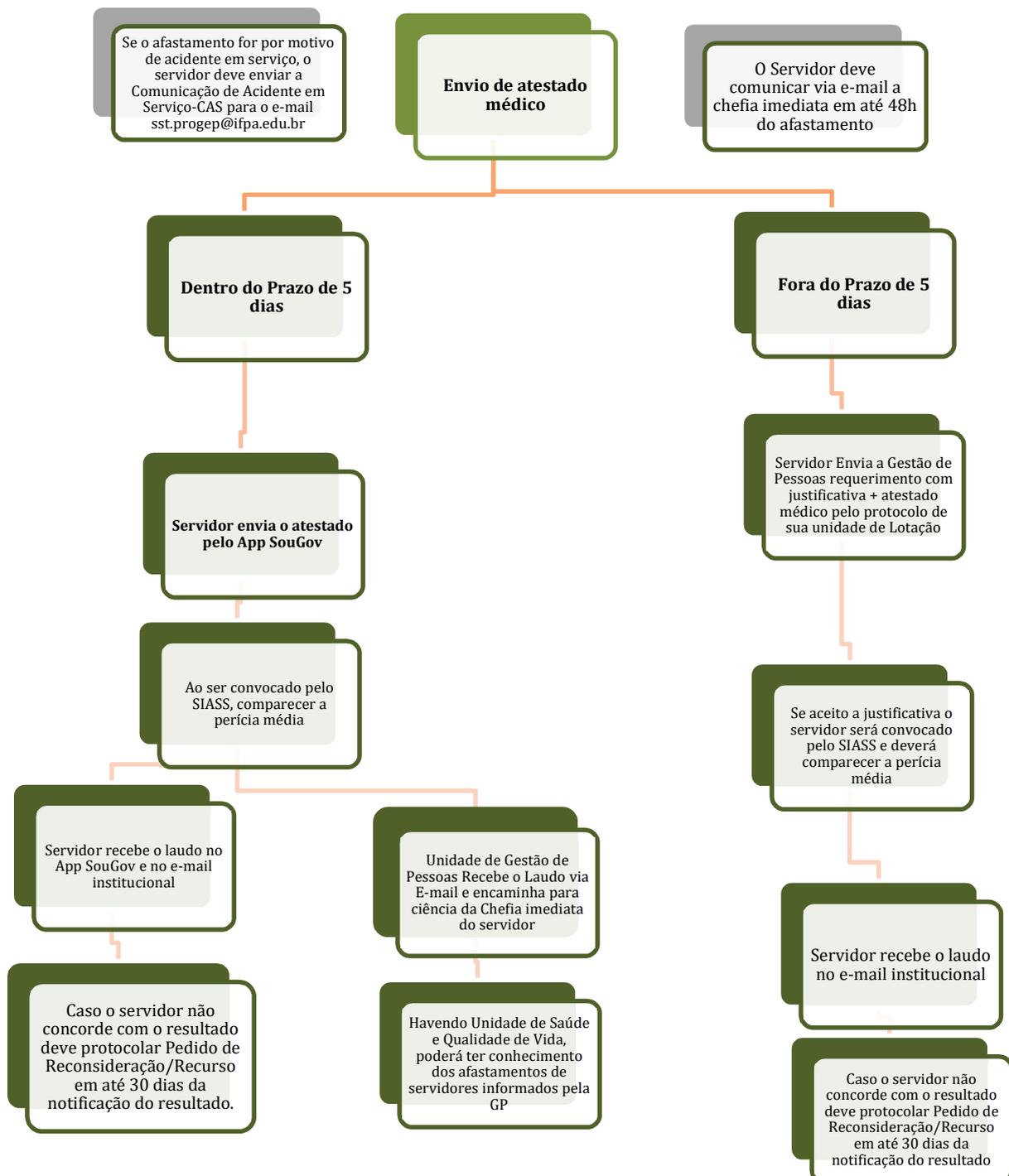
Art. 53 Revogar o disposto na Instrução Normativa nº 14, de 9 de junho de 2022.

REITOR DO IFPA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
GABINETE DA REITORIA

APÊNDICE I
FLUXO PARA SOLICITAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
GABINETE DA REITORIA
APÊNDICE II

REQUERIMENTO DE LICENÇA SAÚDE + JUSTIFICATIVA DE ENTREGA
DE ATESTADO APÓS O 5º DIA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA

AO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA PROGEP			
NOME:			
CARGO:		LOTAÇÃO:	
SHAPE:	CPF:	RG:	
ENDEREÇO:			
			Nº:
BAIRRO:	CEP:	CIDADE:	
TELEFONE FIXO:		CELULAR:	
E-MAIL INSTITUCIONAL:			

VENHO REQUERER A CONCESSÃO DE:

- () Licença para tratamento de saúde (arts.202, 203, 204 da Lei nº 8.112/90);
() Licença por acidente em serviço (art. 211, 212 da Lei nº 8.112/090);
() Licença por motivo de doença em pessoa da família (Art. 83, Lei nº 8.112/1990)
e Decreto nº 7.003 de 09/11/2009 e ON SRH/MP nº 03, de 23/02/2010, republicada em 18/03/2010)

NOME DA PESSOA DA FAMÍLIA (escrever abaixo)

GRAU DE PARENTESCO (escrever abaixo)

Período de afastamento requerido: / / a / /

Perícia em Transito () Sim [se sim, Local -SIASS: _____] () Não

JUSTIFICATIVA DE ENTREGA FORA DO PRAZO:

DECLARO que fiquei impossibilitado de enviar no App SouGov o ATESTADO MÉDICO / ODONTOLÓGICO (em anexo), cuja vigência se iniciou em / / , porque até o 5º dia do início da vigência _____

Data: __/__/____
Assinatura do Servidor: _____

Data: __/__/____
Ciência chefia: _____



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
GABINETE DA REITORIA
APÊNDICE IV

REQUERIMENTO LICENÇA GESTANTE

AO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA PROGEP			
NOME:			
CARGO:		LOTAÇÃO:	
SIAPE:	CPF:	RG:	
ENDEREÇO:			
			Nº:
BAIRRO:	CEP:	CIDADE:	
TELEFONE FIXO:		CELULAR:	
E-MAIL INSTITUCIONAL:			

Respeitosamente, venho requerer a Concessão de licença gestante de acordo com o artigo 207, da Lei 8.112/90, C/C Decreto 6.690, de 11 dezembro 2008. Para tanto, apresento os seguintes documentos:

() Atestado Médico a ser apresentado no Serviço Médico Pericial;

() Atestado de Óbito, no caso de natimorto.

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura da servidora

OBSERVAÇÕES

No caso de natimorto (art. 207, §3º, da Lei nº 8.112, de 1990): a servidora será submetida a exame médico 30 dias após o parto e, se julgada apta, reassumirá o exercício de seu cargo. Em caso de inaptidão para reassumir o exercício do seu cargo, a licença continua fundamentada no art. 207.

No caso de aborto (art. 207, §4º, da Lei nº 8.112, de 1990): após avaliação pericial, a servidora fará jus a licença gestante por 30 dias de repouso improrrogáveis.

Licença para tratamento de saúde: na hipótese de surgirem intercorrências geradoras de incapacidade durante a gravidez ou após a licença à gestante, ainda que dela decorrentes, o afastamento será processado como licença para tratamento de saúde, observado o procedimento de licença para tratamento de saúde do servidor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
GABINETE DA REITORIA
APÊNDICE V

COMUNICADO DE ACIDENTE NO TRABALHO (CAS)

CAMPOS PREENCHIDOS PELO (A) ACIDENTADO (A)

NOME:	
CARGO:	SIAPE:
LOTAÇÃO:	TELEFONE DE CONTATO:
DATA DE NASCIMENTO:	SEXO: () MASCULINO () FEMININO
Local do Acidente (estabelecimento/setor onde o(a) servidor(a) presta serviço, via pública, área rural, desconhecido ou outros): *	
Especificação do Local do Acidente (pátio, sala, quarto, posto de trabalho ou nome da rua): *	
CNPJ - EMPREGADOR(A):	
ÓRGÃO:	UNIDADE:
INFORMAR O ENDEREÇO ONDE OCORREU O ACIDENTE: *	
UNIDADE DA FEDERAÇÃO:	MUNICÍPIO: *
TIPO: () TÍPICO () TRAJETO () DOENÇA RELACIONADA AO TRABALHO	DATA DO ACIDENTE: *
O ACIDENTE OCORREU APÓS QUANTAS HORAS DE TRABALHO? *	O ACIDENTE GEROU AFASTAMENTO? () SIM () NÃO
PARTE(S) DO CORPO ATINGIDA(S):	
AGENTE CAUSADOR (ACIDENTE):	
AGENTE CAUSADOR (DOENÇA):	
SITUAÇÃO GERADORA DO ACIDENTE OU DOENÇA:	
HOUVE REGISTRO POLICIAL? () SIM () NÃO	HOUVE MORTE?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
GABINETE DA REITORIA

TESTEMUNHA 1

NOME:		
CEP:	LOGRADOURO:	
NÚMERO:	COMPLEMENTO:	BAIRRO:
UF:	MUNICÍPIO:	TELEFONE:
CARTEIRA DE IDENTIDADE:		CPF:

Assinatura da Testemunha 1

TESTEMUNHA 2

NOME:		
CEP:	LOGRADOURO:	
NÚMERO:	COMPLEMENTO:	BAIRRO:
UF:	MUNICÍPIO:	TELEFONE:
CARTEIRA DE IDENTIDADE:		CPF:

Assinatura da Testemunha 2

CAMPOS PREENCHIDOS PELO MÉDICO ATENDENTE

ATENDIMENTO DE SAÚDE (preencher este campo caso (a) acidentado (a) tenha sido atendido em uma Unidade de Atendimento de Saúde)

UNIDADE DE ATENDIMENTO:		
DATA:	HORA:	HOUVE INTERNAÇÃO? () SIM () NÃO
DEVERÁ O ACIDENTADO AFASTAR-SE DO TRABALHO DURANTE O TRATAMENTO? () SIM () NÃO		DURAÇÃO DO PROVÁVEL DO TRATAMENTO? * DIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
GABINETE DA REITORIA

LESÃO

DESCRIÇÃO E NATUREZA DA LESÃO:

DIAGNÓSTICO

DIAGNÓSTICO PROVÁVEL:

CID:

OBSERVAÇÕES:

NEXO CAUSAL

HOUVE NEXO CAUSAL?

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO ATENDENTE

Em: ____/____/____

Médico (CRM)

AO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA DO IFPA/ DSQV

Notificação do acidente descrito encaminhada para fins de registro

Em: ____/____/____

Secretaria da Unidade

Notificação do Acidente em Serviço para Registro no SIAPE-SAÚDE

() Registrado () Não gerou afastamento () Gerou afastamento por ____ dias.*

Em: ____/____/____

Médico (CRM)



Emitido em 05/08/2022

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/2022 - REI/SEEEXEC (11.01.16.02)
(Nº do Documento: 26)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 09/08/2022 14:00)
GUSTAVO LUIZ PEREIRA CAMPOS
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
3297043

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifpa.edu.br/documentos/> informando seu número: **26**, ano: **2022**, tipo: **INSTRUÇÃO NORMATIVA**, data de emissão: **09/08/2022** e o código de verificação: **5d0a17489f**